



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.887/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, exercício 2018, tendo como gestor o Sr. Claudio de Oliveira Costa.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu Relatório com as seguintes considerações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ R\$ 1.995.773,76, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- O gasto total com a folha de pagamento alcançou R\$ 1.250.549,94, representando 62,65% da receita da Câmara, respeitando o limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já em relação ao art. 20 da LRF, representou 2,40% da Receita Corrente Líquida do município;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar.
- Ao final do exercício, foi registrado um saldo de R\$ 66,34;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção in loco no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica verificou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que apresentou defesa junto a esta Corte, e a Auditoria, após examiná-la, entendeu remanescerem as seguintes falhas:

1 - Contratações por inexigibilidade de licitação, descumprindo o PN – TC - 00016/17: Constatou-se que a Câmara Municipal realizou despesas no montante de R\$ 181.800,00, sendo: R\$ 95.400,00 referentes a consultoria e assessoria jurídica, destes R\$ 48.000,00 a Andrade & Martins Assessoria Jurídica e Advocacia, R\$ 23.400,00 G&V Assessoria e Consultoria e R\$ 24.000,00 a Johnson Abrantes; R\$ 20.400,00 com assessoria junto ao setor de pessoal, pago a Hilder Wagner Alves Garrido; e o montante de R\$ 66.000,00 com assessoria contábil, pago à Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira.

De acordo com a defesa, notadamente no que tange aos serviços contábeis realizados por inexigibilidade de licitação, a administração entende que o PN TC nº 0016/2017 não alcança a natureza contábil, e serviços técnicos qualificados administrativos nem tampouco a prestação de serviços jurídicos exercício por profissionais do direito junto ao TCE. Os serviços são prestados por profissional, já com vasta experiência no mercado de trabalho, com mais de 40 anos de mercado. Invocou ainda o princípio da CONFIABILIDADE e TÉCNICA aplicada nos serviços prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.887/19

Sabe-se que o grau de conhecimento no ramo da contabilidade pública, principalmente com as recentes mudanças no cenário contábil, requer que os serviços realizados devem ser prestados por pessoas ou empresas qualificadas e especializadas. De outra banda, O Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) tem um entendimento uniformizado pela legalidade de contratação de advogados por municípios, assim como outras Cortes de Contas pelo País.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, e frisou, ainda, que o Tribunal de Contas, através do Parecer normativo PN – TC - 00016/17, firmou o entendimento de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993)”.

2. Informações inconsistentes ao Tribunal, visto que analisando o sistema SAGRES, constatou-se que as despesas bancárias foram lançadas como credor “Poder Judiciário do Estado da Paraíba”, conforme demonstrado no Doc. TC nº 12144/19.

A defesa admitiu o erro, e informou que já protocolou pedido de informação substituindo o favorecido.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 447/20 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, acrescentando que, relativamente à contratação de assessorias por inexigibilidade, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação leva à irregularidade das contas prestadas. Já quanto as informações inconsistentes no sistema SAGRES, cabe recomendação à gestão da Câmara Municipal de Catolé do Rocha no sentido de evitar sua reincidência em ocasiões futuras.

ISTO POSTO, opinou o representante do Ministério Público Especial pelo:

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Claudio de Oliveira Costa, referente ao exercício 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Claudio de Oliveira Costa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Claudio de Oliveira Costa;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Catolé do Rocha no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.887/19

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o posicionamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da paraíba:

1. Julguem **REGULAR COM RESSALVAS**, as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Claudio de Oliveira Costa, referente ao exercício 2018;

2. Apliquem ao gestor, **Sr. Claudio de Oliveira Costa**, multa no valor de **R\$ 1.000,00**, correspondentes a **19,31 UFR-PB**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo;

3. Determinem a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Claudio de Oliveira Costa;

4. Recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de Catolé do Rocha no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.887/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB**

Gestor Responsável: Cláudio de Oliveira Costa

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0833/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.887/19**, que trata da Prestação Anual de Contas da **Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB**, exercício financeiro 2018, sob a responsabilidades do Sr. Cláudio de Oliveira Costa, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Sr. Cláudio de Oliveira Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB, exercício financeiro de 2018;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Claudio de Oliveira Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB, **MULTA** no valor de **RS 1.000,00 (Hum mil reais)**, correspondentes a **19,31 UFR-PB**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **DETERMINAR** cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Claudio de Oliveira Costa;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 18 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2020 às 11:10



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO